

O HIGIENISMO SOCIAL CONSTITUÍDO EM SANTA CATARINA COMO POLÍTICA URBANA

SANTA CATARINA'S SOCIAL HYGIENISM AS URBAN POLICY

Amanda Machado de Liz¹
Universidade de Brasília

Camila Damasceno de Andrade²
Universidade Federal de Santa Catarina

Evaldo José Guerreiro Filho³
Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo:

Este trabalho visa analisar o caráter higienista das recentes legislações publicadas nas cidades catarinenses, sobretudo a Lei Municipal n. 11.134, de 2024, de Florianópolis, que autorizou a internação compulsória de pessoas em situação de rua. Busca-se responder ao seguinte problema: as políticas públicas urbanas relativas à população em situação de rua adotadas no estado de Santa Catarina refletem práticas higienistas que contribuem para a exclusão e segregação social? Apresenta-se a hipótese de que as legislações municipais de remoção de pessoas vulneráveis dos centros urbanos promovem o higienismo social e atendem a interesses privados e demandas do mercado imobiliário. A metodologia utilizada é indutiva e a pesquisa é de natureza qualitativa, fundamentada em análise documental e bibliográfica. Abordam-se os aspectos históricos da constituição do higienismo, que, em sua origem, buscou implementar elementos típicos dos saberes médicos ao controle das sociedades. Em seguida, são apresentados os principais tópicos trazidos pela legislação municipal de Florianópolis, que repete as práticas higienistas do passado, caracterizadas pela marginalização de indivíduos vulneráveis em nome de uma suposta estética urbana. Enfim, observa-se que o Estado tem despendido volumosos recursos com o intuito de promover mudanças urbanísticas de caráter excludente nas cidades.

Palavras-chave:

Higienismo Social; Política Urbana; Circulação Urbana; Controle Social; Urbanização.

Abstract:

This paper aims to analyze the hygienist nature of recent legislation published in cities in Santa Catarina, especially Municipal Law No. 11.134 of 2024, of Florianópolis, which authorized the compulsory hospitalization of homeless people. This study seeks to answer the following question: Do urban public policies related to the homeless population adopted in the state of Santa Catarina reflect hygienist practices that contribute to social exclusion and segregation? The hypothesis is that municipal laws to remove vulnerable people from urban centers promote social hygienism and serve private interests and real estate market demands. The methodology used is inductive and the research is qualitative in nature, based on documentary and bibliographic analysis. The historical aspects of the constitution of hygienism are addressed, which, in its origins, sought to implement typical elements of medical knowledge to control societies. Next, the main topics brought up by the municipal legislation of Florianópolis are presented, which repeats the hygienist practices of the past, characterized by the marginalization of vulnerable individuals in the name of a supposed urban aesthetic. Finally, it is observed that the State has spent large amounts of resources with the aim of promoting aesthetic urban changes of an exclusionary nature in cities.

Keywords:

Social Hygienism; Urban Policy; Urban Circulation; Social Control; Urbanization.

¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília. Mestra em Direito pela UnB. E-mail: amandaliz.unb@gmail.com

² Professora adjunta de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestra e Doutora em Direito pela UFSC. E-mail: camila_damasceno17@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5907-3541>

³ Mestre em Direito pela UFSC. Advogado. Professor da Uniavan. E-mail: evaldojosegurreirofilho@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4099-9299>

1. INTRODUÇÃO

O panorama urbano das cidades catarinenses se destaca por uma evidente valorização imobiliária, impulsionada principalmente pelo turismo e pelo crescente influxo migratório. Tal fenômeno desencadeia um vigoroso ciclo de ocupação do espaço urbano por parte do setor privado, particularmente perceptível nas regiões litorâneas do estado. Contudo, em paralelo a esse processo de valorização, emerge um debate social concernente à população em situação de rua, que vem ganhando proeminência nas maiores cidades do estado.

A regulação e o monitoramento das atividades no espaço público têm sido preocupações constantes para governantes, moldando as estratégias de segurança ao longo da história. Há mais de um século, observa-se que a ociosidade de pessoas nas ruas tem sido objeto de políticas públicas, na tentativa de construir uma ordem urbana marcada pelo controle e classificação da população.

Tal discussão, embora aborde aspectos relativos à saúde pública e à segurança, revela-se essencialmente associada a uma estética higienista que almeja purificar os espaços urbanos por meio da exclusão daqueles que não se adequam ao padrão visual desejado. Esse movimento não apenas espelha um padrão estético-urbanístico, mas também evidencia dinâmicas de exclusão social e privatização dos espaços públicos.

Assim, verifica-se que políticas públicas voltadas à promoção de padrões urbanísticos elitizados, frequentemente associadas à ideia de "higienização social", têm sido implementadas sob o pretexto de garantir segurança, limpeza e qualidade de vida. Essas práticas, no entanto, levantam questionamentos éticos e legais, especialmente quando resultam na exclusão de populações vulneráveis, como é o caso das pessoas em situação de rua, e na restrição de direitos fundamentais garantidos pelo Estatuto da Cidade e pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta este estudo consiste no seguinte questionamento: as políticas públicas urbanas relativas à população em situação de rua adotadas no estado de Santa Catarina, especialmente na cidade de Florianópolis, refletem práticas higienistas que contribuem para a exclusão e segregação social? Parte-se da hipótese de que as legislações municipais que têm o intuito de remover as populações vulneráveis dos centros urbanos promovem o higienismo social e são estruturadas para atender predominantemente aos interesses privados, subordinando a atuação estatal às demandas do mercado imobiliário e negligenciando o direito à cidade para parcelas consideráveis da sociedade. Tal processo reforça

desigualdades sociais, desumaniza indivíduos marginalizados e compromete a efetiva garantia dos direitos fundamentais previstos na legislação.

A partir dessas premissas, este estudo busca analisar de que forma as práticas de higienismo social impactam a configuração urbana e os direitos das populações mais vulneráveis, com foco nos desdobramentos dessas políticas em cidades catarinenses.

A pesquisa realizada é de natureza qualitativa e a metodologia utilizada é indutiva, fundamentada na análise documental de legislações, decisões judiciais e planos municipais, bem como em uma revisão bibliográfica. Também foram considerados relatórios técnicos de estudos locais e exemplos concretos de alocação de recursos e serviços públicos em diferentes regiões catarinenses, fornecendo um panorama das dinâmicas de exclusão e valorização diferencial do território.

O estudo se insere no campo das reflexões críticas sobre a urbanização e os direitos sociais no Brasil, destacando a necessidade de se repensar políticas públicas que não apenas reproduzam desigualdades, mas também limitem a participação democrática e a inclusão social nas cidades. Ao articular os aspectos teóricos e práticos do problema, pretende-se contribuir para o debate sobre as contradições das políticas urbanas contemporâneas e os desafios para a efetivação do direito à cidade.

Diante desse contexto, este artigo procederá à análise das características do atual higienismo social catarinense, situando-o no contexto histórico do higienismo urbano no Brasil e destacando suas implicações jurídicas e sociais.

2. CIRCULAÇÃO E CONTROLE NA CIDADE

As regras que organizam a cidade e o espaço urbano variam cultural e temporalmente. São, em suma, padrões de diferenciação social e de separação que revelam os princípios que estruturam a vida pública e indicam como os grupos sociais se inter-relacionam no espaço da cidade. Há muitos anos, como afirma Rolnik (1995, p. 70), a máquina incumbida de controlar a cidade é objeto de disputa dos vários grupos ou forças sociais que se fazem ali presentes.

Logo, desde os primórdios das cidades modernas, circular por circular e desfrutar do espaço público das cidades são atividades escrutinadas — por vezes até criminalizadas — que geram apreensão e atraem a presença da polícia, exceto quando os protagonistas pertencem a grupos privilegiados.

Especialmente a partir do século XIX, os avanços científicos e medicinais passaram a ser utilizados como instrumento de controle social. De acordo com Foucault (2010), o período oitocentista foi responsável por atualizar os mecanismos de poder e controle social, que passaram a buscar na medicina as bases ideais para o seu funcionamento.

Nesse período, surgiram diversas correntes da medicina com enfoque não apenas na saúde individual, mas também voltadas para a saúde das populações e dos próprios espaços urbanos. A população representava, nas palavras de Foucault, “um novo corpo: corpo múltiplo, corpo de inúmeras cabeças, se não infinito pelo menos necessariamente numerável” (Foucault, 2010, p. 206). Nesse sentido, o controle populacional se tornou cada vez mais intenso, e dele surgiu a necessidade de classificar e medir a população através das mais variadas estatísticas, a exemplo das taxas de natalidade e de fecundidade (Anitua, 2008).

O higienismo, ou medicina social, foi uma das abordagens médicas que mais impactou a atuação política, tendo funcionado como um mecanismo do Estado e das classes privilegiadas para definir as formas de normatização e otimização da vida e do trabalho da população. Para o projeto higiênico, a saúde estaria associada à submissão às normas. Assim, a depender de seu nível de concordância com as regras sociais estabelecidas, os indivíduos e suas condutas passaram a ser classificados como normais ou anormais (Mansanera; Silva, 2000; Anitua, 2008).

Em sua origem, o higienismo promovia a ideia de que a desordem e o mau funcionamento da sociedade seriam responsáveis pela disseminação de doenças. A medicina teria a tarefa de refletir e atuar sobre os componentes naturais, urbanísticos e institucionais da sociedade, com o intuito de afastar os perigos iminentes. Com o tempo, o higienismo foi integrado ao discurso estatal e se tornou instrumento de planejamento urbano, justificando a promoção de grandes transformações nas cidades em razão da questão da saúde (Mansanera; Silva, 2000).

Além do higienismo, outro ramo da medicina que ganhou força nesse período foi a psiquiatria, que tinha como escopo o interesse em desvendar as moléstias da mente e não apenas as do corpo. Tendo a loucura como principal objeto de estudo, a psiquiatria se empenhou em classificar os ditos “loucos” como indivíduos alienados em relação a si próprios, incapazes do autocontrole necessário para se conviver nas sociedades burguesas. O confinamento do indivíduo considerado louco passou a ser visto como uma necessidade, pois resguardaria não apenas a ele próprio, mas também a própria coletividade. Houve, pois, uma consonância entre o discurso higienista e o discurso psiquiátrico (Anitua, 2008, p. 246-247).

A psiquiatria se aliou ao projeto higienista e contribuiu para que a forma de atuação das instituições fosse alterada: os hospitais passaram a ser considerados como “máquinas de curar”; os hospícios se tornaram espaços de confinamento disciplinar daqueles indivíduos tidos como anormais; e as prisões assumiram o encargo de receber os grupos indesejados, responsáveis por “sujar” as ruas das cidades (Mansanera; Silva, 2000, p. 118).

O higienismo demonstrou a eficácia das intervenções empreendidas sobre os sujeitos portadores de anomalias. Assim, do ponto de vista higiênico, as instituições totais, tais quais as prisões e os manicômios, bem como a atuação das polícias, foram vistas como meios eficazes de profilaxia social (Anitua, 2008). Tendo em vista o intenso recrudescimento do aprisionamento de supostos portadores de doenças mentais, Foucault (2013) denominou esse período de “grande internamento”, que serviu como pretexto para a detenção e controle de grandes setores indesejados da população.

Observa-se que o monitoramento e a regulação das circulações e atividades no espaço público são, há muito tempo, preocupações centrais dos governantes, o que se reflete em suas estratégias de segurança. Além da ocupação e propriedade do solo para fins de trabalho e moradia, o espaço público tem desempenhado, historicamente, o papel de extensão do espaço pessoal dos dominadores da cidade. Para aqueles que são politicamente marginalizados, a presença no espaço público frequentemente se assemelha à vigilância social, censura pública e restrições políticas (Buck-Morss, 1986, p. 118).

De acordo com Alencastro (1997, p. 77), o evento que marcou a recepção das teses higienistas ao Brasil foi a chegada da família real portuguesa. “[...] a tropicalidade brasileira: o mofo, os cupins, a mosquitada, as chuvas de verão” teriam deixado os monarcas recém chegados em estado de perplexidade. A isso se somaram a ausência de saneamento, a escassez de água própria para o consumo e a disseminação de doenças, que demonstravam a urgência da adoção de medidas higiênicas.

Se até o início do século XIX ainda não havia leis que regulamentassem a limpeza e o uso das cidades, isso se modificou com o avanço das teses higienistas. Há uma série de exemplos da implementação desse projeto: foram transferidos para as periferias das cidades os locais destinados ao abate de animais, à lavagem de roupas, ao corte de lenha, que antes se situavam nos centros das cidades. Conforme D’Incao (2004, p. 188), os velhos sobrados, que tinham o hábito de manter as portas e janelas abertas, fazendo da rua uma extensão do lar, passaram a manter-se de portas e janelas fechadas após as autoridades públicas alertarem sobre os perigos do “mau uso” da casa. Disseminou-se, com isso, a ideia de que a rua e os espaços

públicos seriam ambientes propícios à sujeira e à poluição, sendo dever da sociedade como um todo e das autoridades estatais empreender medidas para assegurar a higiene urbana.

Havia uma preocupação crescente com a disseminação de doenças, com o controle de pragas e com a circulação de grupos sociais considerados perigosos. Consequentemente, a população foi submetida a um conjunto de restrições para que a rua pudesse estar em consonância com o discurso médico. Era necessário dar uma nova face à vida social urbana, o que se aliava à presença de novos valores sociais herdados da Europa. É nesse contexto que a pobreza passou a ser vista como grande empecilho para a modernização das cidades, deixando de ser tolerada nas regiões centrais e levada para locais marginalizados (D'Incao, 2004, p. 188-189).

No Brasil do século XIX, em meio à crise da ordem escravocrata, o combate à ociosidade das pessoas nas ruas marcava os primeiros anos do regime republicano, “construído ao longo do processo histórico sobretudo por meio da elaboração de diferentes modalidades de controle e cidadania” (Cunha, 2020, p. 1.155). Ademais, salienta-se que, desde 1832, já vigorava na legislação brasileira uma medida preventiva que perpetuava esse programa higienista mesmo antes da implementação da República. Prevista no Código de Processo Criminal de Primeira Instância, a medida delimitava como encargo dos juízes de paz, no parágrafo 2º do artigo 12:

Obrigam a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, que perturbam o sossego público, aos turbulentos, que por palavras, ou ações ofendem os bons costumes, a tranquilidade pública, e a paz das famílias (Império do Brasil, 1832).

A repressão à capoeira, à umbanda, ao maxixe e ao samba são também clássicos exemplos de criminalizados na transição do regime imperial para o regime republicano. O art. 402 do Código Penal de 1890, nos títulos relativos aos crimes contra a pessoa e a propriedade, expressamente criminalizava a capoeira. Ou seja, direcionava o aparato punitivo estatal para aqueles que não estavam inseridos no novo mercado de trabalho.

O crescimento exponencial da população por ano no final do século XIX fez surgir, em diferentes níveis, a preocupação de controlar e classificar, ligada ao objetivo das elites de instituir uma ordem urbana (Fausto, 1984, p. 11). Ressalta-se que o controle populacional não é uma novidade desse período: desde o século XVI, registros de nascimentos, batismos e óbitos, por exemplo, já eram realizados amplamente pela Igreja. Com a modernidade, porém, o Estado passou a ser responsável por essas burocracias, necessárias para o controle social. O século

XIX, portanto, preocupou-se em demasia com as estatísticas, que auxiliaram o movimento higienista ao elucidar os índices de mortalidade e morbidade urbanas (Anitua, 2008).

O maior esforço das polícias nas cidades industriais nascentes era controlar os crimes sem vítimas. A maior quantidade (em geral, mais de 80%) de prisões registradas pelas instituições da ordem foi por “comportamentos desviantes” ou “contravenções”, como embriaguez, “desordens”, entretenimento em grupos (rodas de samba, capoeira) e sobretudo vadiagem (Caldeira, 2014).

Pode-se perceber que o pensamento médico que se disseminou nos primeiros anos da República contribuiu imensamente para a associação entre população pobre e “classes perigosas”, que se tornam sinônimos diante do olhar higienista, como expõe Chalhoub (1996). Outro exemplo que evidencia essa realidade está sintetizado na repressão estatal à vadiagem. Muito embora a vadiagem já fosse criminalizada no Código Criminal do Império, a sua manutenção no Código republicano foi impactada por situações inéditas, como o fim da escravidão, o crescimento populacional e a urbanização. Nas palavras de Correa (2016, p. 9), “o empenho em exterminar a ‘vagabundagem’ - tendo em vista sua contrariedade conceitual ao ‘trabalho’ - começaria a fazer parte de um problema ‘global’ identificado como ‘questão social’”.

As “classes perigosas” ofereciam problemas para a manutenção da ordem pública, representando um verdadeiro perigo social. Ademais, a difusão de uma nova noção de ética do trabalho contribuiu para que a ociosidade fosse compreendida como característica inerente à pobreza, conduzindo à interpretação de que a miséria seria uma consequência da rejeição ao trabalho. Ao mesmo tempo, a repressão e a vigilância se tornaram constantes nas vidas dos agentes expropriados, vítimas de um agravamento do controle social formal (Chalhoub, 1996).

Segundo Santos (2023), essa avaliação da pobreza urbana como um problema social expõe sua desconfiguração como realidade de classe. Nessa perspectiva, o problema é atribuído ao indivíduo, que seria capaz de superar essa condição com base em critérios pessoais, ou visto como uma consequência de uma pressão demográfica massiva, que apresentaria um obstáculo à modernização, entendida como um fenômeno racional da industrialização capitalista. Neste caso, segundo Santos (2023, p. 79), “a preocupação maior é evitar agitações e não impedir a pobreza”.

Assim, as incursões policiais contra grupos populares se alastraram, levando à expulsão da população marginalizada das áreas centrais, forçando-a a habitar regiões periféricas. A criação dos cortiços prenunciou a origem das grandes favelas que hoje se

encontram sobretudo nas zonas de risco habitacional. Os centros urbanos deveriam ficar restritos ao desfrute das camadas privilegiadas, sendo necessária a restrição da circulação de pessoas de nível “inferior”, que foram escamoteadas da paisagem urbana (Nepomuceno, 2012, p. 383-384).

Observa-se, contudo, que a adoção do higienismo como forma de organização dos espaços não ficou restrita ao período pós-colonial, mas mantém sua influência sobre a forma urbana na atualidade. O higienismo enquanto modelo urbanístico não foi superado, mas apenas se adaptou aos novos tempos e assimilou novas técnicas, fazendo-se presente nos mais diversos estados brasileiros. É o que se verifica, por exemplo, no estado de Santa Catarina.

3. AS CARACTERÍSTICAS DO HIGIENISMO SOCIAL CATARINENSE

As cidades catarinenses vêm ganhando projeção nacional quanto à valorização imobiliária (NSC, 2023). Quem vive no litoral do estado consegue observar que esse fenômeno está atrelado a um forte ciclo de ocupação do espaço urbano pela iniciativa privada, sobretudo por meio da conformação da propriedade urbana (lotes/solo, unidades habitacionais e comerciais) decorrente da sua mercantilização. O aumento dessa demanda é provocado pela especulação imobiliária, pelo turismo e pelo grande fluxo migratório de pessoas que, nos últimos anos, vêm escolhendo Santa Catarina para morar (Santa Catarina, 2023).

Conforme Stefaniak e Stefaniak (2011), tendo em vista as particularidades do desenvolvimento urbano do país, o mercado imobiliário não foi capaz de contemplar a demanda de diversos setores da população, que restaram excluídos do acesso à propriedade urbana e, por conseguinte, do direito à uma moradia digna. Inserida dentro desse contexto de vulnerabilidade social se encontra a população em situação de rua, que, desprovida de uma habitação, utiliza-se de instituições sociais ou espaços públicos como moradia (Giorgetti, 2014).

No entanto, muitas cidades catarinenses, sobretudo a capital do estado (Lisboa, 2024), vêm se notabilizando também por um debate social que busca garantir uma forma de retirar dos espaços públicos todas as pessoas em vulnerabilidade que vivem em situação de rua (Paraná, 2024).

Tal movimento se destacou no cenário urbano de Santa Catarina, especialmente na cidade de Florianópolis, após uma série de outras tentativas frustradas (quanto ao padrão de legalidade) de remoção de pessoas em situação de rua em outros lugares do estado (Santos, 2023). Observa-se, portanto, uma crescente preocupação, a nível estadual, com o aumento do

número de pessoas em situação de rua, o que resultou na edição de projetos de lei e na aprovação de legislações que visam ao controle dessa população. São exemplos desse movimento: a Lei Municipal n. 6.333/2024, do município de São José; o Projeto de Lei Ordinária n. 4/2024, do município de Joinville; a Lei Complementar n. 1.573/2024, do município de Blumenau; o Projeto de Lei Ordinária n. 15/2024, do município de Balneário Camboriú; e a Lei n. 8.019/2024, do município de Chapecó.

Quase todas essas tentativas estavam atreladas a um apelo social concernente ao cuidado com a saúde desses cidadãos, embora preponderantemente influenciadas por questões de segurança pública e de limpeza estética da cidade.

Esse fenômeno se consolidou com a Lei Municipal n. 11.134, de 2024, recentemente aprovada em Florianópolis. Tal legislação dispõe sobre a intitulada "internação humanizada" da população em situação de rua do município. Podem ser alvos de internação voluntária ou compulsória as pessoas em situação de rua consideradas dependentes químicas crônicas; aquelas que se encontrem em situação de vulnerabilidade que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool ou drogas; bem como as pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Conforme o texto da norma, a internação dita "humanizada", quando realizada sem o consentimento da pessoa em situação de rua, será admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Ademais, o Decreto n. 11.134/2024 foi publicado com o intuito de regulamentar a legislação municipal. Ele estabelece que a abordagem inicial deve ser realizada por equipe composta por integrantes da Secretaria Municipal da Assistência Social, com atuação conjunta, quando necessária, da Guarda Municipal de Florianópolis e da Secretaria Municipal de Saúde. As secretarias devem, ainda, acompanhar todo o período de internação.

A Guarda Municipal deverá atuar, preferencialmente, em apoio às equipes da Secretaria Municipal de Assistência Social, mas, de forma excepcional, sua atuação pode ocorrer de forma isolada, quando se perceber na abordagem inicial que se trata de situação que demande intervenção imediata.

Após a abordagem inicial, será lavrado relatório circunstanciado e o indivíduo será submetido à avaliação por profissional médico, responsável por analisar se existe a necessidade de internação na modalidade involuntária.

Enfim, o Decreto informa que a comunicação a respeito da internação involuntária ao Ministério Público e à Defensoria Pública deve ser efetivada pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Florianópolis.

Convém observar que esse movimento, já tentado em outras cidades de Santa Catarina, caracteriza-se como uma recapitulação das propostas higienistas de outrora. As correntes higienistas existentes no Brasil, relacionadas com preocupações de saúde pública envolvendo as cidades, foram de três ordens temporais. A primeira, o higienismo sanitarista do final do século XIX, sugeria normas de comportamento e organização das cidades fundamentadas no conhecimento médico e sanitário. Ele buscava um modelo de cidade contraposta à cidade industrial, visando dar ordem ao seu caos⁴. “Os agentes da ordem sanitária não hesitaram em invadir casas, remover moradores (doentes ou não), desinfetar móveis e objetos pessoais, demolir e queimar casebres, isolar quarteirões, prender suspeitos, atacar focos” (Bonduki, 2017, p. 39). No contexto brasileiro, esse período está ligado à necessidade de reformulação da cidade colonial e de suas estruturas deficientes, com a abertura de vias, desenvolvimento de redes de esgoto, mudanças estéticas e modernização seletiva dos espaços urbanos (Farias Filho; Alvim, 2022, p. 4-5).

O segundo período histórico, que se estende de 1930 a 1990, é identificado como um higienismo universalista, uma vez que as campanhas de saúde assumem uma dimensão nacional e permanente. Nessa corrente, as intervenções deixam de se restringir a aspectos estéticos e pontuais e passam a ganhar uma dimensão de planejamento físico-territorial abrangente, envolvendo toda a cidade. Além disso, esse período se destaca pela ampliação do leque de especialistas envolvidos, não se limitando mais apenas a médicos e engenheiros, mas também incorporando competências de outras áreas, garantindo uma visão multidisciplinar.

Nesse contexto, a cidade higiênica é concebida como aquela que apresenta características como quarteirões abertos, vias separadas por edifícios, espaços verdes integrados (cidade-parque) e funcionalidade urbana que contempla moradia, trabalho, lazer e circulação.

⁴ Com o advento da industrialização, a cidade que antes era voltada aos serviços e negócios financeiros associados à exportação de café — atividade econômica dominante no estado de São Paulo até a década de 1930 — foi transformada em um espaço urbano desordenado. Na virada do século, com a construção intensa de novas fábricas, residências tinham que ser construídas rapidamente para abrigar as ondas de trabalhadores chegando a cada ano (Caldeira, 2000, p. 213).

No cerne desse modelo predomina a ideia de uma “[...] cidade limpa, na qual regras higiênicas agregam-se a medidas relacionadas ao traçado regulador e à harmonia espacial definida pela forma, volume e disposição funcional das unidades perfeitamente eficientes [...]” (Farias Filho; Alvim, 2022, p. 7).

O terceiro período, identificado por Farias Filho e Alvim (2022, p. 9) como higienismo ambiental, abrange os anos de 1990 a 2020. Nesse momento histórico, o tema do ambiente se torna determinante para a sociedade, tendo este higienismo a função de conter as externalidades negativas produzidas pelas cidades na esfera social, econômica e ambiental. Por mais que a ideia seja conformada para alcançar a todos, tendo por obrigação garantir o bem-estar comum, a lógica individualista crescente no período desequilibra a capacidade de atuação coletiva. Nesse caso, a cidade compacta ganha espaço frente à ampliação do tecido urbano. No entanto, como predomina a razão individual, ganham sentido empreendimentos fechados ou com autonomia no seu processo de urbanização. Intensifica-se a busca pela qualidade de vida, que se atrela ao melhor ambiente para se viver (Farias Filho; Alvim, 2022, p. 9-11).

Ao analisar esses elementos, percebe-se que o higienismo social presente em ações e leis de algumas cidades catarinenses compartilha características desses modelos de higienismo mencionados, mas não se restringe a nenhum deles. Ultrapassando limites éticos explícitos, especialmente no que concerne à dignidade humana, torna-se evidente que, apesar da ênfase na estética de uma cidade limpa — exemplificada por seus grandes empreendimentos, mesmo que segmentados —, não se admite a presença de pessoas que não compartilham da estética exigida pelo mercado e pela sociedade, como é o caso das pessoas em situação de rua, uma vez que compromete o padrão pretendido.

Os argumentos apresentados pela legislação de Florianópolis giram em torno de uma pretensa proteção à saúde individual da própria pessoa alcançada pelas medidas coercitivas. A legislação se refere à internação involuntária de pessoas em situação de rua ao mesmo tempo como uma medida humanitária e como uma intervenção em prol da saúde pública, o que se evidencia a partir da escolha da expressão “internação humanizada”. Porém, essa justificativa não se realiza nem tampouco é o seu foco. Isso também fica evidente ao se constatar as crises sanitárias que as cidades de Santa Catarina têm passado nos últimos anos, com a ausência de leitos de UTI a cada inverno, de médicos pediatras para o atendimento infantil, sobretudo na rede pública, os surtos de dengue etc.

Observa-se que essas políticas higienistas buscam transformar uma abordagem meramente estética, que até então afastava determinadas classes de certos espaços da cidade de

forma indireta e mediada pelas relações de mercado (com o respaldo do uso da força pelo Estado), em ações oficialmente legalizadas e socialmente naturalizadas. Conforme Bonduki (2017, p. 28), a segregação social do espaço impacta de maneira diversa cada estrato social, que não sofrem da mesma maneira os efeitos da crise urbana, “garantindo à elite áreas de uso exclusivo, livres da deterioração, além de uma apropriação diferenciada dos investimentos públicos”.

Para Giese, Silva e Menegat (2023, p. 5), esse processo, que também envolve uma arquitetura hostil, está relacionado à privatização dos espaços públicos e é estimulado “[...] pelo discurso propagado pelos veículos midiáticos que, com frequência, associam as pessoas em situação de rua à violência, à criminalidade e ao vandalismo, gerando repúdio a essas pessoas”. Essa situação vem também relacionada ao que se chama de aporofobia, como uma espécie de aversão e ódio aos pobres e miseráveis, que encontra na pessoa em situação de rua o principal símbolo deste ser humano a ser removido da realidade (Giese; Silva; Menegat, 2023, p. 5).

Os novos empreendimentos, que criam espaços murados e fechados, contradizem os elementos básicos da concepção moderna de vida pública. Com a construção de enclaves fortificados, o caráter do espaço público muda, deixando de se relacionar ao ideal moderno de universalidade. Conseqüentemente, a participação dos cidadãos na vida pública também é alterada. A organização espacial da cidade baseada em enclaves fortificados dá origem a um novo tipo de esfera pública que acentua as diferenças de classe e as estratégias de separação, promovendo a separação e a ideia de que os grupos sociais devem viver em espaços homogêneos, isolados daqueles percebidos como diferentes (Caldeira, 2011, p. 211-212).

Em São Paulo, esse debate já ocorre há mais tempo e está diretamente relacionado com as configurações arquitetônicas da cidade e dos espaços urbanos, como, por exemplo, a forma de bancos de praças e acentos de pontos de ônibus, a colocação de pedras embaixo de viadutos, o fechamento de lugares até então abertos, a instalação de hidrantes para molhar calçadas (Giese; Silva; Menegat, 2023, p. 5).

Essa é uma das principais conseqüências de se morar em cidades segregadas e marcadas pelo medo do crime: ao mesmo tempo que o contato entre pessoas de grupos diferentes é reduzido, as desigualdades sociais são mais enfatizadas e a proximidade de estranhos é vista como perigosa. Assim, as distâncias e as desigualdades sociais são produzidas e reforçadas a todo momento (Caldeira, 1997, p. 174). Bauman (2009) denomina esse fenômeno de “mixofobia”, que designa o medo de misturar-se.

Como as pessoas esqueceram ou negligenciaram o aprendizado das capacidades necessárias para conviver com a diferença, não é surpreendente que elas

experimentem uma crescente sensação de horror diante da ideia de se encontrar frente a frente com estrangeiros. Estes tendem a parecer cada vez mais assustadores, porque cada vez mais alheios, estranhos e incompreensíveis. E também há uma tendência para que desapareçam – se é que já existiram – o diálogo e a interação que poderiam assimilar a alteridade deles em nossa vida. É possível que o impulso para um ambiente homogêneo, territorialmente isolado, tenha origem na mixofobia: no entanto, colocar em prática a separação territorial só fará alimentar e proteger a mixofobia (embora seja importante dizer que ela não é o único elemento em jogo no campo de batalha urbano) (Bauman, 2009, p. 22).

Ao se praticar a exclusão sistemática de algumas pessoas de certas áreas e se evitar que diferentes grupos sociais interajam no espaço público, referências a princípios universais de igualdade e liberdade na vida social não são mais possíveis. Entretanto, como consequência, “a arquitetura e o planejamento defensivos podem apenas promover o conflito em vez de preveni-lo, na medida em que tornam claras a extensão das desigualdades sociais e a falta de experiências e valores comuns” (Caldeira, 1997, p. 175).

A novidade que as propostas legislativas implementadas em Santa Catarina trazem é que, além da arquitetura hostil, as cidades também estão buscando a legalização de procedimentos para uso no ambiente urbano, como são os casos dos programas de Balneário Camboriú e da recém aprovada lei de Florianópolis.

4. O ESTADO COMO COLABORADOR DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA

A estética higienista prima por uma forma de beleza associada a um padrão visual vinculado a um determinado conceito de limpeza. Tal estética é sustentada em uma simbiose entre o luxo de certos empreendimentos, na aparência dos materiais utilizados nas construções, na composição de empreendimentos que formam verdadeiras “ilhas” urbanas e na prestação de serviços com maior valor agregado (“gourmetização”). Todos esses elementos são integrados ao tecido urbano e ao espaço público como extensões dessas estruturas, sobretudo no ajardinamento e plantio de flores em canteiros ao longo de avenidas e nas praças, juntamente à limpeza diária das principais vias.

Esse direcionamento de mais investimentos públicos para as áreas centrais das cidades infelizmente não é algo novo. Kowarick (2009, p. 22) afirma que esse processo integra o que denominou de *espoliação urbana*, um “[...] somatório de extorsões que se opera pela inexistência ou precariedade de serviços de consumo coletivo, que juntamente ao acesso à terra e à moradia, apresentam-se como socialmente necessários para a reprodução dos trabalhadores [...]”. O referido autor afirma que “o papel do estado é fundamental [...] porque o investimento

que injeta no tecido urbano é fator de intensa valorização diferencial da terra, aparecendo como ator importante no processo de especulação imobiliária e segregação social” (Kowarick, 2009, p. 23).

As cidades de Santa Catarina não deixam de validar esse fenômeno, especialmente no atual momento de crescimento das cidades e da valorização imobiliária. Ao redor do estado, surgem exemplos da adoção da limpeza urbana como um dos fatores para a manutenção dos padrões estéticos pleiteados. No litoral norte, o diagnóstico do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do município de Itapema (2022), realizado no ato de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, demonstra a existência de locais onde a limpeza urbana ocorre de forma regular. Essa atuação pública ocorre em apenas dois bairros da cidade: Meia Praia e Centro, áreas consolidadas com forte atuação comercial e econômica (Itapema, 2022, p. 138). Isso não significa que não haja limpeza nos demais bairros da cidade. Significa apenas que a limpeza como política pública regular, com escala de serviços divulgada ao público, apenas ocorre nestes dois bairros, como informa estudo do próprio município.

Outro exemplo, proveniente da região metropolitana de Florianópolis, averiguado no município de São José, aponta a concentração da atividade da coleta seletiva em dois bairros da cidade. Estudo contratado pelo próprio poder público (São José, 2013) informa que a coleta seletiva ocorre de forma regular em todo o município. No entanto, diariamente ele ocorre apenas em dois bairros: Campinas e Kobrasol. Os demais bairros até então foram atendidos apenas uma vez por semana.

No extremo oeste do estado, em três microrregiões, um estudo retrata que a proposta de limpeza urbana diária para o município de São João do Oeste (2022, p. 58) deveria ocorrer apenas nas áreas comerciais da cidade, considerando isso como uma meta a ser implantada até 2026, deixando os demais bairros com escalas semanais.

Em outro exemplo, um dos casos mais emblemáticos da seletividade dos gastos públicos pode ser identificado no município de Itajaí. Em edital de licitação, observa-se uma estimativa de contratação de insumos para jardinagem e plantio de flores de quase dois milhões de reais (Itajaí, 2021) que, por maior que possa parecer, não alcança toda a cidade, sendo destinada para as principais vias, praças e áreas centrais. Avaliando a legislação orçamentária aprovada no ano seguinte pelo mesmo município, constata-se que o gasto com o embelezamento de certos lugares da cidade ocupou um valor no orçamento de cerca de 20% do orçamento da

cultura, 40% do orçamento do esporte e lazer e 50% do orçamento do município com habitação de um ano inteiro (Itajaí, 2022).

Em poucos exemplos e conforme a afirmação de Kowarick (2009), torna-se evidente que esse padrão estético-urbanístico não manifesta preocupação nem adequação aos interesses e direitos básicos de todos os cidadãos, mas apenas de uma parte deles. Isso também se confirma diante de crises internas enfrentadas por essas cidades, submetidas a problemas relacionados com ausência de saneamento básico, deficiência no abastecimento de água para toda a população, fragilidade no sistema de coleta de lixo (na regularidade ou mesmo como fonte de corrupção) (Militão, 2024), entre outros.

De fato, as mudanças estético-urbanísticas das cidades catarinenses não vêm sendo capazes de garantir o direito à cidade previsto no art. 2º, I, da Lei n. 10.257/2001. Tal prescrição se propõe a garantir direitos fundamentais, como o direito à terra urbana, à moradia, ao transporte, ao lazer, ao saneamento ambiental, aos serviços públicos e à infraestrutura urbana.

O processo de implantação de serviços e políticas públicas que buscam garantir os referidos direitos e outros a eles relacionados até se ampliou nessas cidades, mas não suficientemente para resolver as carências que se impuseram pelo aumento da demanda.

Outro fator que compromete um elemento fundamental no processo de garantia do direito à cidade é o fato de que esta nova configuração das cidades catarinenses não surge a partir de debates públicos reais ou de mecanismos de gestão democrática, conforme o inciso II do art. 2º da Lei n. 10.257/2001. Ela se inicia e se consolida por força da organização privada e do aproveitamento mercantil do uso do solo urbano, proveniente da especulação imobiliária e do aumento da demanda por novas construções, habitações e serviços. Nesse contexto, a atuação do poder público pouco interfere nessa dinâmica, quase sempre se adequando à vontade privada.

4. A AFRONTA À CONSTITUIÇÃO E O EMBATE JURISDICIONAL COMO FATOR CIVILIZATÓRIO

Como visto, o higienismo social que emerge nas cidades catarinenses requer a aprovação de legislações locais que autorizam o poder público municipal a internar compulsoriamente pessoas em situação de rua, removê-las para supostos espaços de tratamento para dependentes químicos ou, ainda, enviá-las para suas cidades de origem. Em Florianópolis, a Lei Municipal n. 11.134/2024 estipula que a internação compulsória deve alcançar pessoas

com dependência química crônica, com prejuízo de sua capacidade mental, pessoas com vulnerabilidade que possam causar prejuízos a sua própria integridade ou de terceiros, além de pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões.

De certa forma, evidencia-se a ideia de uma certa “desumanização” das pessoas em face de um estado mental diferente daquele considerado “normal”, o que justificaria, aos olhos do poder público, a remoção compulsória dessas pessoas dos espaços públicos. E como o próprio nome das legislações e projetos de lei vem demarcando, trata-se de uma remoção forçada, involuntária, circunstância considerada inconstitucional em decisão liminarmente concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 976 MC/DF (Brasil, 2023).

Atitudes similares às propostas por Florianópolis já foram objeto de demanda judicial, tendo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) garantido, em decisão em grau de recurso, a impossibilidade da remoção forçada das pessoas em situação de rua do lugar onde estiverem (Santa Catarina, TJSC, 2023). A referida decisão colabora com a análise e identificação dos reais motivos para a instituição dessas políticas públicas higienistas, motivos estes arguidos, inclusive, na demanda pelo seu proponente, a promotoria da comarca de Balneário Camboriú. Segundo o Tribunal de Justiça, há um evidente desvirtuamento da atuação do poder público:

Tratar todas as pessoas com dignidade é nosso dever. Pobre ou rico, constitucionalmente todos são iguais. Não se pode permitir a institucional estigmatização de minorias, uma criminalização da pobreza. Já não fosse suficiente todo preconceito e situação inimaginavelmente desumana aos quais estão expostos, muitos enclausurados em seus vícios, é indefensável que oficialmente se permita uma higienização social (derivação da aporofobia, que é a aversão a pobres), eclipsando-a na forma de uma política pública dita humanizada, mas que na essência prioriza apenas a aparência (uma ideia de que ninguém os veja, que fiquem escondidos) (Santa Catarina, TJSC, 2023).

De acordo com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, “não existe cidadão de qualidade inferior e jamais se pode conceber que o Estado trate quem quer que seja como um objeto a ser ocultado, mantido em sigilo, [...]” (Santa Catarina, TJSC, 2023). Nesse momento, a prática higienista se revela e desumaniza a pessoa em situação de rua, transformando-a em mais um objeto que, na concepção preconceituosa de alguns, como afirma a própria decisão, precisa ser removido do local para que o ambiente e a cidade, naquele espaço, tornem-se mais “limpos”.

Na ementa da decisão, o Tribunal de Justiça expõe a forma como acontece o procedimento higienista dessas leis, procurando mascarar sua verdadeira finalidade:

Por meio da instituição de programa denominado ‘Clínica Social’, formalmente voltado ao atendimento de pessoas de rua durante o período noturno, tem-se, em

primeira análise, praticado excessos - que intuem para que a política pública esteja sendo usada, na verdade, com objetivo velado. Atua-se sob a denominação de atendimento, conferindo estrutura médica e de assistência, mas no fundo se quer homiziar os pobres para que a outra camada social não os veja. Há relatos nesse sentido não só de moradores de rua, mas também de servidores públicos locais, surgindo versão inclusive de que alguns dos recolhidos são algemados - o que é ainda mais repugnante. É, de fato, prestada ajuda àqueles que querem, mas os que se negam são de todo modo recolhidos (não como pessoas livres, mas mais próximo do que se faz, pedindo perdão pela rudeza, com os animais). (Santa Catarina, TJSC, 2023).

Essa busca pela limpeza urbana está intrinsecamente ligada ao mais valor que a cidade pode produzir, como afirmado por Kowarick (1979; 2009) ao cunhar a expressão espoliação urbana. O medo gera o mercado da segurança e da proteção; o sonho da casa própria e a necessidade de moradia geram o mercado da construção; a limpeza urbana, a natureza, as áreas verdes e as áreas de lazer alimentam o mercado da qualidade de vida, da atividade física, dos interiores etc. Essa visão que reifica as pessoas e toda forma de vida faz com que tudo na cidade se torne mercadoria e tudo que a desqualifica ou que atrapalha a sua circulação e a atividade do mercado precisa ser removido, excluído, aniquilado.

Essas políticas contradizem o art. 182 da Constituição e o Estatuto da Cidade, que exigem ampla participação e gestão democrática no planejamento urbano. Assim, intervenções que priorizam a aparência em detrimento da dignidade e dos direitos dos cidadãos, promovendo um urbanismo autoritário, devem ser declaradas ilegais e inconstitucionais.

6. CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou verificar se as políticas públicas urbanas relativas à população em situação de rua, adotadas no estado de Santa Catarina, especialmente a partir da análise da Lei n. 11.134/2024, do município de Florianópolis, refletem práticas higienistas que contribuem para a exclusão e a segregação social. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que, de fato, as práticas urbanísticas regulamentadas pelas legislações municipais configuram uma forma contemporânea de higienismo social. Essas medidas não apenas reproduzem mecanismos históricos de exclusão dos sujeitos considerados “indesejáveis”, mas também atualizam tais práticas dentro de uma moldura legal, estética e sanitária que busca legitimar a remoção forçada com base em argumentos de proteção à saúde pública e à segurança urbana.

Historicamente, a modificação da configuração urbana teve como objetivo garantir a higiene nos espaços públicos e privados. A cidade foi concebida como foco de patologias físicas

e morais que precisavam ser estudadas e transformadas. Surgiu, assim, a necessidade de reposicionar o espaço urbano de forma a isolar as zonas de pestilência, o que demandou políticas sanitárias de segregação socioespacial, afastando indivíduos considerados potencialmente perigosos, como enfermos, vadios, criminosos e prostitutas, para as periferias.

O higienismo social que se observa hoje em Santa Catarina insere-se como continuidade das políticas excludentes iniciadas no Brasil oitocentista, fundadas na medicalização da vida urbana, na repressão à ociosidade e na marginalização da pobreza. A diferença é que, atualmente, esse paradigma se apresenta sob o véu da legalidade democrática, institucionalizando práticas que ocultam a verdadeira finalidade de “limpar” os espaços públicos de todos aqueles que destoam do padrão visual imposto pelo capital.

Constatou-se, ainda, que essas legislações estão estruturadas para atender prioritariamente a interesses privados, sobretudo os ligados ao mercado imobiliário. O estudo evidenciou que tais medidas se associam à intensificação da valorização de áreas centrais, à concentração seletiva de investimentos públicos e à conformação de uma estética urbana excludente, reforçada por ações de arquitetura hostil e segregação territorial. A internação compulsória, justificada pela retórica da “internação humanizada”, representa, na prática, uma forma de criminalização da pobreza, além de violar princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à cidade.

A análise das transformações urbanísticas nas cidades catarinenses revela um cenário complexo, em que a valorização imobiliária caminha lado a lado com políticas higienistas que, sob o pretexto de cuidado e saúde pública, promovem exclusão e segregação social. A atuação do Estado, nesse contexto, distancia-se das diretrizes previstas no Estatuto da Cidade e na Constituição Federal ao priorizar a aparência e o mercado em detrimento da dignidade humana, da gestão democrática e da inclusão social. Exemplos concretos de desigualdade na alocação de recursos, com investimentos mais robustos em estética urbana nas áreas centrais, aliados ao uso seletivo do aparato coercitivo estatal, corroboram a tese de que essas políticas aprofundam as desigualdades e violam o direito à cidade.

O impacto dessas práticas é profundo, evidenciando a simbiose entre investimentos públicos e a valorização de determinadas áreas urbanas no lugar do direito coletivo à cidade. A priorização de uma cidade visualmente limpa e esteticamente agradável, impulsionada pela especulação imobiliária e pelos interesses privados, contrasta com a precariedade dos serviços públicos essenciais e com a ausência de um planejamento urbano inclusivo e democrático.

Além disso, a judicialização dessas ações expõe um verdadeiro embate civilizatório, no qual decisões judiciais buscam resguardar a dignidade humana e combater a criminalização da pobreza. A desumanização implícita nas políticas de remoção compulsória reflete uma aporofobia institucionalizada que viola frontalmente princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Diante desse panorama, é urgente repensar as políticas urbanas com base em um paradigma que valorize a justiça social, a participação popular e a dignidade de todos os cidadãos. Superar o higienismo social como estratégia de governo requer não apenas resistência jurídica, como já demonstrado por decisões do TJSC e do STF, mas também um compromisso ético e político com a construção de cidades inclusivas, solidárias e verdadeiramente democráticas.

Portanto, as transformações urbanas observadas em diversas cidades de Santa Catarina, embora promovam uma fachada de modernidade e qualidade de vida, ocultam uma realidade de exclusão social e negação de direitos básicos. O desafio reside em reorientar essas políticas para que atendam, de fato, às necessidades de todos os cidadãos, respeitando sua dignidade e promovendo um urbanismo inclusivo e participativo.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **História da vida privada no Brasil: Império, a Corte e a modernidade nacional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, v. 2.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BAUDELAIRE, Charles. **O pintor da vida moderna**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BONDUKI, Nabil. **Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna; lei do inquilinato e difusão da casa própria**. São Paulo: Estação Liberdade: FAPESP, 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Brasília, j. 22.8.2023, DJe 21.9.2023.

BUCK-MORSS, Susan. *The flaneur, the sandwichman and the whore: the politics of loitering*. *New German Critique*, n. 39, 1986, p. 99-140. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/488122>. Acesso em: 20 mar 2024.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Enclaves Fortificados: a nova segregação urbana**. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, v. 47, p.155-176, mar. 1997.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Qual a novidade dos rolezinhos? espaço público, desigualdade e mudança em São Paulo. **Novos estudos CEBRAP**. n. 98, p. 13-20, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000100002>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CORREA, Gustavo Zatelli. **Judiciário, juristas e o controle social: os processos-crime de vadiagem no Rio de Janeiro da Primeira República (1918-1919)**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

CUNHA, Maria Fernanda Ribeiro. Cidadãos e ociosos: os usos da cidade nas publicações sobre temas de bem viver na seção de “publicações a pedido” da Gazeta de Notícias. In: **Anais XIX Semana de História - UFG**. História em tempos de crise: Anticientificismo, Negacionismos e Revisionismos, Goiânia, 2020, p. 1155-1165.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 187-201.

FARIAS FILHO, José Almir; ALVIM, Angelica Tanus Benatti. Higienismo e forma urbana: uma biopolítica do território em evolução. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 14, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/ghV5y3yN3m5cYXHXdMmmTKw/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

GIESE, Júlia Varejão; SILVA, Luciana Bosco e; MENEGAT, Elizete Maria. População em situação de rua e o espaço público: as manifestações contraditórias de aporofobia e gentileza urbana na atualidade. Urbe. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 15, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/SBMZZC55v5JbfvSNjzfrFDD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 mar. 2024.

GIORGETTI, Camila. **Moradores de rua: uma questão social?** São Paulo: EDUC – Editora PUC-SP, 2014.

IMPÉRIO DO BRASIL. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. Lei de 29 de novembro de 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em:

23/02/2022.

ITAJAÍ. **Primeiro termo de retificação do pregão eletrônico 234/2021**. Disponível em: <https://intranet2.itajai.sc.gov.br/licitacoes/usuario-externo/download/edital/1643>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ITAJAÍ. **Lei 7.369 de 28 de dezembro de 2021** (Lei Orçamentária Anual), 2021. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a/sc/i/itajai/lei-ordinaria/2021/736/7369/lei-ordinaria-n-7369-2021-estima-receita-e-fixa-a-despesa-do-orcamento-do-municipio-de-itajai-para-o-exercicio-financeiro-de-2022>. Acesso em: 26 fev. 2024.

ITAPEMA. **Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**: diagnóstico do Sistema de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos - Revisão 03. Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, 2022. Disponível em: <https://www.itapema.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/5-Diagnostico-Limpeza-Urbana-e-Residuos-Solidos.pdf>. Acesso em 26 fev. 2024.

KOWARICK, Lucio. **A Espoliação Urbana**. São Paulo: Paz e Terra, 1979. 202p.

KOWARICK, Lucio. **Escritos Urbanos**. São Paulo: Editora 34, 2 ed., 2009. 144p.

LISBOA, Luana. Contrário ao STF Florianópolis aprova PL para internação forçada de pessoas em situação de rua. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-15/camara-de-florianopolis-aprova-pl-para-internacao-forcada-de-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em 29 fev. 2024.

MANSANERA, Adriano Rodrigues; SILVA, Lúcia Cecília da. A influência das idéias higienistas no desenvolvimento da psicologia no Brasil. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 115-137, jan./dez. 2000.

MILITÃO, Eduardo. Operações anticorrupção prendem 18 prefeitos de SC em pouco mais de um ano. **UOL**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/01/27/operacoes-anticorrupcao-prendem-18-prefeitos-de-sc-em-pouco-mais-de-1-ano.htm>. Acesso em: 29 fev. 2024.

NEPOMUCENO, Bebel. Protagonismo ignorado. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). Nova história das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2012, p. 382-409.

NSC Comunicação. **Mercado imobiliário de SC valoriza acima da média em 2023**. Negócios SC. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://www.negociossc.com.br/noticia/mercado-imobiliario-de-sc-valoriza-acima-da-media-em-2023/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PARANÁ, Defensoria Pública do Estado do Paraná. **Glossário da Defensoria**. Moradores de rua x pessoas em situação de rua, 2024. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Glossario-da-Defensoria#:~:text=Moradores%20de%20rua%20x%20Pessoas,remete%20a%20uma%20caracter%20definitiva>. Acesso em 29 fev. 2024.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SÃO JOSÉ. **Plano Municipal Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Coleta Seletiva**: relatório final consolidado. Prefeitura Municipal de São José: Projetos sustentáveis – Eficiência Soluções Ambientais, 2013. Disponível em: https://www.saojose.sc.gov.br/images/uploads/geral/Plano_Municipal_Integrado_de_Gerenciamento_dos_Res%C3%ADduos_S%C3%B3lidos_da_Constru%C3%A7%C3%A3o_Civil_e_Coleta_Seletiva.pdf. Acesso em: 26 fev. 2024.

SÃO JOÃO DO OESTE, **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**: produto 3 - prognóstico. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONDER-SC), 2022. Disponível em: <https://www.saojoao.sc.gov.br/uploads/2022/06/Lei-1946.2022-ANEXO-I-PMGIRS.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

SANTA CATARINA, SECOM. Santa Catarina apresenta o 2º maior crescimento em número absoluto da população no censo 2022. **Agência de notícias da Secretaria de Estado da Comunicação**. Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/santa-catarina-apresenta-segundo-maior-crescimento-em-numero-absoluto-de-populacao-no-censo-2022/#:~:text=Com%201%2C36%20milh%C3%A3o%20de,que%20subiu%2041%2C%25>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de. Agravo de Instrumento n. 5033107-04.2023.8.24.0000. Relator: Desembargador Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-10-2023.

SANTOS, Milton. **Pobreza urbana**. 3. ed.. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 2023.

SANTOS, Rafa. TJ-SC veta condução coercitiva de moradores de rua em Balneário Camboriú. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-21/tribunal-veta-conducao-coercitiva-moradores-rua-sc/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

STEFANIAK, João Luiz; STEFANIAK, Jeaneth Nunes. A cidade ilegal e o Estatuto da Cidade: Análise da efetividade dos instrumentos de regularização fundiária. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 14, n. 28, jul./dez. 2011, p. 3-30. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2011v14n28p3/pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.